

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 707, de 2015)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. Ficam autorizadas as instituições financeiras oficiais federais a proceder a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Fundo Constitucional do Norte - FNO, até 31 de dezembro de 2017, independente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2010, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - forma de apuração do valor do crédito: A partir da data da contratação original da operação, retirando-se encargos de inadimplimento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da repactuação;

II - bônus adicional: as operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) terão bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

§ 1º Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

II - carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros:



a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf com operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

3. demais agricultores do Pronaf com operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV - amortização mínima sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais:

a) de 1% para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) de até 5% para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c) de até 10% para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 2º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser liquidadas mediante contratação de nova operação de que trata o artigo 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

I - os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

a) de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

b) até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

II - os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o inciso I deste parágrafo:

a) de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o inciso I deste artigo, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

b) informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação.

c) de até 120 dias contado da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

§ 4º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I neste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º Os custos referentes ao ajuste do saldo devedor previstos no inciso I deste artigo relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas com base neste artigo.

§ 10 Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo.

§ 11 Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

Justificação:

A região Norte, ao longo dos anos, vem sofrendo com estiagens prolongadas e enchentes que afetam a produção agropecuária. Esses fatos são reconhecidos pelo governo federal, conforme se observa do artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013, que instituiu linha de crédito com recursos do FNO para liquidar dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2006 com prazos e condições mais acessíveis para os devedores.

Apesar de importante, a medida é restritiva ao limitar o uso da linha de crédito para liquidação de dívidas originalmente contratadas de até R\$ 200 mil reais e exclui do benefício as demais instituições financeiras oficiais, a exemplo do Banco do Brasil S/A, que apesar de atuar na região, não opera com recursos do FNO.

Assim, nossa emenda tem como objetivo criar condições para que essas dívidas possam ser renegociadas em condições compatíveis com a atividade rural. Para tanto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador Flexa Ribeiro

